

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº**

Dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares estaduais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, no exercício das competências que lhe atribuem os arts. 73 e 75, combinado com o art. 96, da Constituição Federal e os arts. 26 e 28, § 6º, combinado com o art. 46, da Constituição Estadual; os arts. 2º e 7º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; os arts. 3º e 10, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante do que consta na exposição de motivos e nos autos do processo nº 202500047004585;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece normas e procedimentos para a fiscalização e o acompanhamento das emendas parlamentares estaduais, inclusive das transferências voluntárias delas decorrentes, com vistas a assegurar:

- I - a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira; e
- II - a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para os fins previstos no art. 1º:

I - orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares estaduais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final;

II - orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à necessidade de que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais se amoldem aos parâmetros de transparência e rastreabilidade, devendo se adequar às exigências legais e procedimentais necessárias;

III - acompanhar a implementação de mecanismos de transparência dos jurisdicionados, inclusive a eventual integração de sistemas;



IV - orientar e fiscalizar os gestores públicos para prevenir e coibir práticas vedadas, como o uso de contas bancárias intermediárias ou “de passagem”, saques em espécie e demais mecanismos que comprometam o controle do gasto público, por impedir a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final;

V - orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à necessidade de identificar nos demonstrativos fiscais, os recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, bem como de registrar a receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; e

VI - expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas pelos jurisdicionados, observando, tanto quanto possível, as diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal para as emendas parlamentares federais, no âmbito da ADPF 854.

Art. 3º É atribuição do Tribunal de Contas instar os órgãos e entidades sob sua jurisdição a apresentarem, no prazo que lhes for fixado, plano de ação detalhado com as medidas necessárias à implementação ou ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos decorrentes das emendas parlamentares.

Parágrafo único. O plano de ação de que trata o *caput* conterá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares;

II - cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria;

III - identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas; e

IV - previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Art. 4º Para atendimento do disposto no art. 3º, o Tribunal de Contas desempenhará atuação fiscalizatória destinada a verificar a ampla publicidade das informações referentes às emendas parlamentares constantes de seus orçamentos.

Parágrafo único. A fiscalização mencionada no *caput* deste artigo incidirá sobre a divulgação, em meio digital de acesso público, preferencialmente antes da execução orçamentária e financeira, observando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual autor da emenda, com opcional indicação de partido e unidade parlamentar;

II - identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;



III - objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;

IV - valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V - órgão ou entidade executora: identificação do órgão ou entidade pública responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

VI - localidade beneficiada: indicação do Município, com região e bairro, se for o caso, onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto ou ação financiada;

VII - cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho; e

VIII - instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.

Art. 5º No âmbito das ações de fiscalização relativas às emendas parlamentares, este Tribunal de Contas avaliará, entre outros aspectos, a existência, implementação e efetividade de plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares, a ser desenvolvida e mantida pelo Poder Executivo por meio do órgão competente.

Parágrafo único. A plataforma digital local poderá prever mecanismos de comunicação e interoperabilidade com sistemas federais correlatos, como o Painel de Emendas do Governo Federal, de modo a possibilitar, futuramente, a construção de uma visão integrada e nacional da destinação e execução das emendas parlamentares, respeitadas as competências de cada ente federativo e os princípios da transparência e da eficiência administrativa.

Art. 6º O Tribunal de Contas acompanhará a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, assegurando que os jurisdicionados cumpram os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste Capítulo, o Tribunal de Contas avaliará se os sistemas orçamentários e financeiros do Estado incorporam identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, em especial verificando-se a adoção de codificação padronizada no Plano de Contas (fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda) que associe cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem.

CAPÍTULO III DOS SISTEMAS E INTEGRAÇÕES TECNOLÓGICAS

Art. 7º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, implementará sistema que:



- I - permita o registro e rastreamento das emendas parlamentares; e
- II - viabilize a integração com bases de dados federais, estaduais e municipais pertinentes; garanta o acesso público e tempestivo às informações relativas às emendas.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas acompanhará e fiscalizará a implementação dessas medidas, podendo emitir recomendações para seu aprimoramento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º A implementação integral das medidas previstas neste ato normativo deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2026, sem prejuízo de eventuais normas complementares que vierem a ser expedidas.

Art. 9º A Secretaria de Controle Externo adotará as medidas necessárias para a edição ou alteração de atos normativos complementares, contendo os fluxos, formulários, rotinas de auditoria e critérios de priorização das fiscalizações de emendas parlamentares.

Art. 10. Esta Resolução Normativa tem vigência a partir da data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202500047004585

Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 04/12/2025 16:38
Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 04/12/2025 16:38
Função: Relator assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 03/12/2025 14:37
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 03/12/2025 10:58
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 01/12/2025 14:56
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 01/12/2025 15:44
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 01/12/2025 13:07
Função: Procurador assinante

